



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13936.000064/2011-62
ACÓRDÃO	2002-009.045 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HÉLIO RICARDO CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Mantém-se a glosa da dedução quando o contribuinte não apresentar documentação hábil que invalide o procedimento fiscal

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Há de ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte e glosado pela autoridade fiscal, quando ficar comprovada a retenção ocorrida. Por outro lado, os valores não comprovados devem ser mantidos.

DOCUMENTOS. GUARDA.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar parcialmente a glosa a título de compensação indevida de IRRF no valor de R\$145,96.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 31 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial e de Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 20/12/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 31 a 35 dos autos, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, com ciência do sujeito passivo em 10/01/2011 (folha 46), ...

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na referida declaração de ajuste anual em nome do interessado, quando foram constatadas as seguintes infrações fiscais, consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 32/33):

1) Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ 2.051,07, indevidamente deduzido a título de contribuição à previdência oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Afirma a autoridade fiscal que o contribuinte foi intimado a apresentar todos os comprovantes de rendimentos, em relação às fontes IJR ATACAD DE ALIM LTDA (prev. ofic. R\$ 1.204,58), COOP. DE ECONOMIA E CRÉD. MÚTUO DOS MILITARES (prev. ofic. R\$ 584,49) e IND. NOVACCKI S/A (prev. ofic. R\$ 260,00). Todavia, nada apresentou, sendo, assim, efetuada a glosa fiscal.

2) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Receita Federal, constatou-

se compensação indevida do imposto de renda retido na fonte pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.670,87, conforme abaixo relacionado.

Fonte Pagadora	CNPJ	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
Adilson Wengerk & Cia. Ltda.	81.596.033/0001-48	0,00	60,36	60,36
Scalet & Cia. Ltda.	81.635.450/0001-52	0,00	553,75	553,75
IJR Atacadista de Alimentos Ltda..	83.446.401/0001-06	0,00	3.910,80	3.910,80
Coop.de Econ. e Créd. Mútuo dos Militares e Serv.	05.462.911/0001-54	0,00	145,96	145,96

Ressalta a autoridade lançadora que o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de recolhimento do IRRF, e com relação às fontes pagadoras acima nada apresentou, tendo a glosa sido efetuada por falta de comprovação.

Em 09/02/2011 o interessado apresentou a impugnação de folhas 02/17, solicitando a improcedência da ação fiscal, consoante os argumentos abaixo sintetizados:

....

Ao final, solicita o impugnante seja declarada a insubsistência e improcedência total da notificação de lançamento, apresentando, para instrução do pleito, os documentos de fls. 19/27.

Em síntese, é o relatório.

O acórdão de procedência parcial traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Mantém-se a glosa da dedução quando o contribuinte não apresentar documentação hábil que invalide o procedimento fiscal

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Há de ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte e glosado pela autoridade fiscal, quando ficar comprovada a retenção ocorrida. Por outro lado, os valores não comprovados devem ser mantidos.

DOCUMENTOS. GUARDA.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2013 (AR e-fl. 62), o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2013 (protocolo e-fl. 63), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, então o lançamento é improcedente em virtude da ilegitimidade passiva do(a) recorrente

- os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

- cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados

- invoca o Estatuto do Idoso

- cita jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 2.051,07 de Compensação Indevida de Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF no valor de R\$3.891,86.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“interpartes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023,

reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir, grifados no original:

...

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142). Por outro lado, é nesta atual fase processual, a impugnatória, que são garantidos todos os direitos previstos no inciso LV, artigo 5º, da Constituição Federal, e nesse sentido serão apreciadas as questões levantadas pelo defendente.

Dedução Indevida de Previdência Oficial

...

Noto que na DAA/2009 do interessado foram registradas deduções com previdência oficial no valor total de R\$ 6.288,03, referente a cinco fontes pagadoras, não tendo sido comprovadas as deduções pleiteadas com as três fontes pagadoras acima mencionadas.

Assim, pela descrição dos fatos pode-se perceber, ao contrário do afirmado pelo interessado, de que o interessado apresentou sim documentação em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal. **Todavia, não foi comprovada a dedução com previdência oficial com relação às fontes pagadoras questionadas no lançamento.**

Nesta fase impugnatória o contribuinte apresentou duas guias da previdência social – GPS, recolhidas pela empresa IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., referente às competências 08/2008 e 10/2008, código de pagamento 2003 – Simples, nos valores de R\$ 334,28 cada uma, valor total de R\$ 668,56.

Muito embora seja idônea a documentação, por se tratar de recolhimento do INSS de toda a pessoa jurídica, código de pagamento 2003 – Simples, não é elemento hábil para comprovar a dedução pleiteada, no valor de R\$ 1.204,58, muito mais elevado que a guia de recolhimento de toda a pessoa jurídica.

Quanto à contribuição previdenciária pleiteada para as demais fontes pagadoras o contribuinte não juntou à defesa documentação para comprovar a dedução pleiteada.

Lembro que **“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”**. Essa é a determinação do artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 (base legal: Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Ainda, é oportuno observar o que dispõe o art. 797 do RIR/99.

Dispensa de Juntada de Documentos

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Dessa forma, na falta de apresentação de documentação hábil e idônea confirmando os valores da dedução à previdência oficial, deve ser mantida a glosa fiscal.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

...

Para confirmar que houve a retenção do imposto na fonte de R\$ 3.910,80, relativo à fonte pagadora CNPJ 83.446.401/0001-05 (MF IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA) o contribuinte juntou à defesa cópia de 06 (seis) Darf recolhidos no ano-calendário de 2008 pela pessoa jurídica (fls. 19/24), no valor principal total de R\$ 3.760,02, código de receita 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício).

O Darf de folha 23, no valor de R\$ 779,01, recolhido em 10/09/2008, relativo à competência agosto/2008 poderá ser aceito, pois nele consta expressamente o nome do contribuinte. Nos demais Darfs apresentados não existe essa informação, não se podendo vincular os recolhimentos ao imposto de renda retido na fonte ora questionado.

Para confirmar que houve a retenção do imposto na fonte de R\$ 584,49, relativo à fonte pagadora CNPJ 05.462.911/0001-54 (COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO) **o contribuinte juntou à defesa cópia de 01 (um) Darf referente ao período de apuração 31/05/2008 (fl. 27), no valor principal de R\$ 145,96, código de receita 1708 (IRRF REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PJ).** (ora grifado)

Como se vê, o código de receita constante do DARF não confirma a vinculação com o imposto de renda retido na fonte pleiteado para a pessoa física do interessado, sendo necessário elementos adicionais comprovando que o contribuinte sofreu a retenção na fonte.

De fato, nesse sentido nenhum documento adicional foi apresentado, como o Comprovante Anual de Rendimentos emitido pelas respectivas fontes pagadoras, conforme determina a legislação, comprovando a retenção na fonte, tanto no que diz respeito à Cooperativa quanto para o imposto de renda pleiteado para as duas outras fontes pagadoras Adilson Wengerk & Cia. Ltda. e Scalet & Cia. Ltda.

Ressalto que o contribuinte tem o ônus de comprovar o valor do imposto retido na fonte que pretende deduzir em sua declaração de ajuste anual. Ainda, não é o caso aqui de penalizar o interessado por possíveis falhas cometidas pela sua fonte pagadora nas informações que é obrigada a prestar à RFB, mediante a Declaração

de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, de compeli-lo ao pagamento do imposto retido ou aplicação do instituto da substituição tributária. Não, definitivamente essa não é a questão. Ainda que a fonte pagadora não tivesse apresentado a Dirf, se o autuado confirmasse a retenção, por meio de documentação hábil e idônea, como o Comprovante Anual de Rendimentos, o imposto de renda retido na fonte poderia ser restabelecido em favor do interessado.

Destaco, nesse sentido, que a legislação tributária exige do contribuinte (art. 943, §2º, do RIR/1999) é que tenha ocorrido o desconto do imposto de renda e que o declarante possua o comprovante da retenção emitido em seu nome, ou outro documento similar, hábil e idôneo, que comprove a efetividade da retenção, o que, no presente caso, não ocorreu, quanto ao imposto de renda retido na fonte questionado no lançamento.

Com efeito, cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Provas que devem estar amparadas em documentos hábeis e idôneos, de modo a corroborar cabal e inequivocamente o que foi declarado e pleiteado.

...

Deve ser apontada a possibilidade de apenas um retoque na decisão da DRJ. Em sede impugnatória o interessado traz novo documento (e-fl. 78), que pode, na espécie, ser conhecido com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Trata-se de DIRF retificadora da Cooperativa de Economia E Crédito Mútuo, apontando IRRF relativo ao contribuinte no valor de R\$145,96, o que, juntamente com o DARF da mesma empresa referenciado pela DRJ (e-fl. 27), forma um arcabouço probatório que possibilita então **afastar a glosa a título de compensação indevida de IRRF no valor de R\$145,96.**

Por fim, a realização de diligência na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem, portanto, ser apreciados na forma como se encontram.

Verifica-se, assim, que apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de compensação indevida de IRRF no valor de R\$145,96.

ACÓRDÃO 2002-009.045 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13936.000064/2011-62

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

DOCUMENTO VALIDADO